

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SOUSA**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725

Tel.: (83) 35226601; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0001359-18.2018.8.15.0371

Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assuntos: [Decorrente de Violência Doméstica]

AUTOR: MARIA DO DESTERRO FELIX, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: VICENTE DE PAULA ALVES DAS NEVES

Vistos etc,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em face de **VICENTE DE PAULA ALVES DAS NEVES**, já qualificado nos autos em epígrafe, nas definições típico-penais do art. 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento na Lei nº 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que, no dia 28 de junho de 2018, por volta das 21h00min, em Sousa-PB, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, a vítima **MARIA DO DESTERRO FÉLIX**.

Consta nos autos que o denunciado e a vítima convivem maritalmente por cerca de 07 anos, possuindo dois filhos dessa relação. A exordial narra que, na data dos fatos, o réu teria chegado em casa com sinais de embriaguez alcoólica, passando a discutir com um primo. Logo em seguida, a vítima teria chamado o acusado para dentro de casa, a fim evitar uma possível confusão, momento em que o réu afirmou que sua companheira estaria lhe traindo com seu primo, uma vez que, supostamente, estaria o defendendo.

Ato contínuo, teria o réu empurrado a vítima, tendo esta revidado a fim de se defender. Por conseguinte, o réu segurou um bastão de ferro e o arremessou contra a vítima, atingindo-a, e saindo do local em seguida



A ação penal foi subsidiada pelas peças do Inquérito Policial de fls. 04/29.

Portaria de instauração de inquérito policial à fl. 05.

Termo de declarações da vítima à fl. 06.

Laudo de constatação de ferimento ou ofensa física à fl. 08.

Auto de qualificação e interrogatório do réu à fl. 17.

Antecedentes criminais às fls. 26/27.

No dia 15 de outubro de 2018, foi recebida a denúncia (fl. 30), dando prosseguimento ao feito.

O réu foi devidamente citado (fl. 31) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou defesa escrita com pedido de absolvição sumária (fls. 32/33).

Em audiência de instrução, foram ouvidos o réu, a vítima, e as testemunhas, conforme mídia digital anexa (fl. 39). Por fim, foi conferida às partes a oportunidade de apresentar alegações finais por escrito.

Não houve requerimento de diligências.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, requerendo, por seu turno, a condenação do denunciado ao afirmar que as provas colhidas em audiência e



em sede de inquérito policial, especialmente no que concerne ao laudo pericial, são aptas a comprovar a materialidade e a autoria do delito em epígrafe.

A Defesa técnica, em sede de memoriais escritos, requereu a improcedência da pretensão punitiva e, em compasso retilíneo, a absolvição do acusado, alegando que tudo não teria passado de uma mera discussão suscitada pelo estado de embriaguez e alteração dos ânimos do acusado, de modo que a vítima teria se ferido acidentalmente, haja vista que o denunciado teria jogado aleatoriamente a barra de ferro que encontrara no local para trás, sem pretensão de ferir a vítima, enquanto saía do local para evitar maior alvoroço. Ademais, levanta o fato de que a lesão foi de natureza leve, a fim de embasar o posicionamento de que os fatos descritos apenas consubstanciaram pequenos acidentes acarretados por uma discussão trivial.

Conclusos, relatei. Examinados, passo a decidir

No direito penal e processual penal, para uma condenação, deve restar provado a materialidade de um crime e comprovada autoria.

Cumpra observar, de logo, a regularidade processual, tendo o presente feito sido instruído com observância às determinações legais, isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Igualmente foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de restar incorrente a prescrição da pretensão punitiva.

Aflora do exame minucioso do conjunto probatório carreado aos autos que deve prosperar a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado. No que pertine ao mérito da demanda, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, restam demonstradas, a autoria e a materialidade delitiva, como se passará a descrever.

Da lesão corporal em ambiente doméstico

A vítima e a testemunha são unânimes em afirmar a existência do delito e que era o denunciado o seu autor.



Consoante os depoimentos constantes da mídia, a vítima, **Maria do Desterro Félix**, confirma seu depoimento prestado em sede de autoridade policial quando questionada sobre os fatos (00min35seg). Logo em seguida, confirma que o acusado a lesionou com uma barra de ferro (01min47seg), mencionando, ainda, que “tô com medida protetiva” e “depois desse caso aí a gente voltou, só que se separamos de novo” (02min22seg).

Logo em seguida, inquirida a testemunha **Francinildo Neves do Nascimento**, afirma que estava com o acusado e a vítima. Descreve que “aí nós tava bebendo”, “aí ele pegou e foi com uma barra de ferro, mas não foi com intenção de jogar nela não, aí pegou nela” (00min46seg). Afirma que estava discutindo com o acusado, momento em que a vítima “entrou no meio pra não discutir nós dois” (01min14seg). Além disso, alega que “ele jogou pra trás, mas não foi com intenção de pegar nela”, aí “bateu no nariz dela” (01min37seg). Finalmente, diz não recordar se o réu proferiu xingamentos contra a vítima (01min47seg).

Em seu interrogatório, o réu, **Vicente de Paula Alves das Neves**, nega a prática delitiva, afirmando que “ela quem judeia comigo” (01min49seg). Diz que “eu cheguei em casa, nem vi minhas filhas e nem ela”, “ela com negócio de academia”, “era pra tá cuidando dos meus filhos” “faze meu cume quando eu chegar do serviço”, “eu fiquei nervoso”, “não posso ter nervosismo”, “não trisquei nela, só peguei no ombro dela e fiquei sacudindo assim: tu num me respeita não?”, “num sei se ela ficou roxa” (02min59seg). Ademais, afirma que “vi a barra de ferro, eu peguei e joguei pra cima”, “aí se ela veio atrás de mim eu acho que triscou nela”, “eu num vi” (03min30seg). Por fim, conta que havia ingerido bebidas alcoólicas, todavia em pouca quantidade (03min56seg).

Consabido que em crimes envolvendo violência doméstica e familiar, devido à natureza da infração, a narrativa da vítima possui valor especial, pois tais delitos são geralmente praticados no recinto privado e sem a presença de quaisquer outras testemunhas. Dessarte, em situações de violência doméstica, à palavra da vítima é atribuído especial valor, sobretudo quando amparada pelos demais elementos probatórios colhidos nos autos, sendo, pois, imbuída de índole probatória suficientemente apta a ensejar um édito condenatório.

Assim sendo, diante do reconhecimento pela vítima e testemunha, cujas provas não restaram contrariada pelas alegações de defesa, há de ser reconhecida a autoria.

Desta feita, inequívoca resta à autoria do delito, fazendo-se necessário, agora, analisar a materialidade.

O Parquet, em sua peça acusatória, pugna pela condenação nas penas do artigo 129, § 9º, do CP. Dispõe tal artigo:



Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º...

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Restaram sobejamente demonstrados os elementos configuradores do tipo penal descrito na denúncia, qual seja, o cometimento da lesão corporal contra a vítima, comprovado também pelo laudo de ofensa física constante do id. 33512917, pág. 08. Assim, foi esclarecido que o acusado praticou o delito descrito na denúncia.

Da defesa do réu

Analisando a defesa do réu, quanto ao pedido da defesa para absolvição, ante a fundamentação acima, resta claro a prática dos delitos e sua autoria. No presente caso, pelo laudo anexado e pelos depoimentos colhidos em juízo, vê-se claramente que houve ofensa a integridade corporal da vítima.

O fato de ter ocorrido uma discussão do casal não justifica a agressão contra a vítima.

Não há falar em legítima defesa, pois esta pressupõe repelir a injusta agressão usando de meios moderados, o que não é o caso dos autos.



Primeiro, restou comprovado, conforme fundamentação acima esplanada, que o réu não repeliu injusta agressão, este agrediu a vítima. Segundo, mesmo que o réu quisesse apenas repelir as agressões da vítima, este não usou dos meios moderados, pois a agrediu também, o que afasta a excludente prevista no art. 25 do CP.

Conforme os depoimentos da vítima e das testemunhas em juízo, o réu, após uma simples discussão, agrediu a vítima com uma barra de ferro, não restando provado, mais uma vez, a intenção de repelir injusta agressão e usando dos meios moderados.

Vejamos o que diz sobre o tema a jurisprudência:

JURI - Legítima defesa - Réu que, apesar da vítima estar caída, a sua merce, continua a golpeá-la com a faca - Excesso doloso - Decisão contraria a prova dos autos - Inocorrência - Condenação mantida - Recurso desprovido. Não ha falar em legítima defesa quando esta claro e tipificado o excesso doloso, a desfigurar a excludente, que inicialmente, militava em favor do acusado. (TJ-PR - ACR: 421625 PR Apelação Crime - 0042162-5, Relator: Tadeu Marino Loyola Costa, Data de Julgamento: 15/02/1996, 1ª Câmara Criminal).

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS E INJÚRIA REAL – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. I. A utilização de meios desnecessários, em evidente reação imoderada, impede o reconhecimento da legítima defesa. II. Incabível a absorção da lesão corporal pelo crime de injúria real, nos termos do artigo 217 do CPM. III. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20120111223712 DF 0024083-46.2012.8.07.0016, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 17/07/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2014 . Pág.: 147).

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA- PENA DE MULTA - EXCLUSÃO. I - A excludente da legítima defesa não pode ser reconhecida, in casu, uma vez que o acusado não comprovou ter agido com animus defendendi. II -Exclui-se da condenação a pena de multa, quando não houver sua cominação no preceito secundário do tipo penal. (TJ-MG - APR: 10540110029555001 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/09/2013).



Nas causas que apuram violência doméstica, quase sempre as vítimas negam o fato ou a sua autoria temendo represálias dos companheiros, seja por medo de futura agressão ou por pura dependência financeira, por isso foi que o Supremo Tribunal Federal declarou que nas ações em que se apura lesão deve se proceder mediante ação penal pública incondicionada, pois de nada adiantaria ter toda uma legislação de apoio a mulher violentada se não desse a ela ou ao Estado o poder de punir os agressores (ADI 4424 e ADC 19).

Este é o espírito da Lei 11.340/2006. A mulher deve ser protegida de eventuais abusos, seja por mera deliberalidade do autor ou por dependência financeira.

O que restou provado é que o réu, por motivos banais, lesionou a vítima que é a sua companheira, ocasionando os ferimentos descritos no laudo de ofensa física.

No mais, o estado de embriaguez do réu não afasta ou diminui a responsabilidade pelos danos causados.

Assim, as provas demonstram que deve proceder a denúncia ofertada.

Nos moldes da Lei Maria da Penha, inserida no âmbito jurídico brasileiro para coibir a violência doméstica contra as mulheres, se configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º, Caput, da Lei 11.340/2006).

Logo, é dever do Poder Judiciário, desde que devidamente comprovado e obedecido o devido processo legal, fazer cessar em favor da vítima qualquer tipo de lesão ou ameaça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva esposada na denúncia oferecida pelo Ministério Público e condeno VICENTE DE PAULA ALVES DAS NEVES “PAULINHO”, já qualificado nos autos, por infringência aos artigos 129, § 9º, do Código Penal.



Passo à dosagem da pena, analisando, agora, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Da lesão no ambiente doméstico

1 – Culpabilidade do agente: O grau de culpabilidade ou reprovabilidade da conduta praticada é próprio do crime, já estando inserida no tipo penal, pelo que deixo de valorá-la.

2 – Os Antecedentes criminais: o réu possui uma condenação com trânsito em julgado que será avaliada na próxima fase como agravante da reincidência.

3 – Conduta social e 4 – personalidade do agente: Não constam nos autos elementos que corroborem para aferir tais circunstâncias, pelo que deixo de valorá-las.

5 – Motivação: Os motivos apresentados pelo agente demonstram-se insubsistentes e inidôneos para a prática criminosa, pois, como dito pelo próprio réu em seu interrogatório, a discussão ocorreu em virtude de ter ficado nervoso pelo fato de que a vítima deveria ficar em casa cuidando dos filhos e da comida em vez de frequentar a academia, circunstância, portanto, desfavorável.

6 – Circunstâncias: não são desfavoráveis.

7 – Consequências: o delito praticado não trouxe maiores consequências do que o descrito no próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la.

8 – Comportamento da vítima: a vítima em nada corroborou para o cometimento do delito.

Isto posto, sopesando as circunstâncias judiciais, das quais 01 (uma) é desfavorável ao réu, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção.

Passo a segunda fase analisando as causa atenuantes e agravantes. O réu registra uma condenação anterior com trânsito em julgado, devendo ser aplicada a agravante da reincidência. Assim, fica a pena intermediária em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias.

Não concorrem causa de aumento e diminuição da pena. **ASSIM, TORNO DEFINITIVA a pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, à míngua de outras causas a considerar.



Da multa constante do tipo legal

Não existe imputação de multa no tipo penal ao qual o réu foi condenado, motivo pelo qual deixo de aplicá-la.

Da Detração Penal

Conforme preceitua a Lei 12.736/2012, a detração penal deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sendo considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade.

Entretanto, no presente processo o réu nunca esteve preso provisoriamente, não existindo pena a detrair.

Do regime inicial da pena

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 1.º, “b”, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal), em estabelecimento penal adequado existente nesta Unidade Judiciária, consoante as regras do art. 35 do aludido diploma legal.

Da impossibilidade de substituição ou suspensão da pena

A prática da violência (art. 44, I, do CP) e a reincidência, não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade, razão pela qual deixo de aplicar, em relação ao acusado, os benefícios do art. 43 ou 77 do CP.

DISPOSIÇÕES FINAIS – possibilidade de apelar em liberdade, custas e despesas processuais, indenização civil, direitos políticos, providências cartorárias



O réu foi assistido em todo o processo pela Defensoria Pública, sendo pobre na forma da Lei, razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade judicial, deixando de condenar o mesmo ao pagamento das custas e despesas processuais.

Suspendo os direitos políticos do condenado, ex vi do artigo 15, III da Constituição Federal de 1988.

Em vista do regime inicial de cumprimento e da suspensão condicional da pena aplicada deixo de decretar a prisão preventiva do réu e concedo o direito do mesmo apelar em liberdade.

Os artigos 63 e 387 do CPP, alterados pela Lei nº. 11.719/2008, determinaram que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível.

Assim, tendo em vista o delito praticado e o dano causado, que neste caso é *in re ipsa*, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como valor mínimo de dano a ser pago pelo réu em favor da vítima, com atualização de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da publicação da presente decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão proceda o cartório o seguinte:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) extrai-se boletim individual do sentenciado, remetendo-o para a Secretaria de Segurança Pública;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral no desígnio de proceder com a suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna;
- d) expeça-se mandado de prisão para captura do acusado observando o regime inicial imposto (semiaberto). Uma vez preso, expeça-se guia de recolhimento em duplicata, uma para o juízo das execuções e outra para o diretor do presídio.

Publicada eletronicamente.



Proceda-se com as seguintes intimações:

- o réu pessoalmente, via mandado (art. 392, I, do CPP).
- a vítima pessoalmente, via mandado (art. 201, § 2º do CPP).
- a defensoria pública via eletrônica (art. 370, § 4º do CPP).
- ao representante do Ministério Público via eletrônica, com vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP).

SOUSA-PB, 22 de janeiro de 2021.



CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA

Juiz(a) de Direito

